



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.003399/2002-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.856 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria Compensação
Recorrente GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. PROVA. NECESSIDADE.

Uma vez provada a liquidez e certeza do indébito tributário, faz jus o contribuinte à homologação das compensações vinculadas ao direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que, por unanimidade de votos, reconheceu em parte o direito creditório pleiteado nos autos e homologou em parte as compensações declaradas.

Em respeito à economia processual, reproduzo o relatório da Resolução 1801-000.076/2012:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fl. 01), acompanhada de formulário do Anexo VI da IN SRF nº 210, de 30/09/2002 - Pagamento a maior, ou indevido de IRF (código 1708) de 09/2000 a 12/2001, no montante de R\$ 125.269,72.

A interessada acostou aos autos cópias *xerox* de várias Notas Fiscais Fatura de Prestação de Serviços nas quais estão discriminadas as retenções de imposto de renda na fonte.

Em 28/11/2003, a empresa solicita o cancelamento do processo (fl. 38), alegando que houve erro na classificação do crédito, informado como pagamento a maior ou indevido, quando o correto seria saldo negativo de IRPJ, e que os débitos teriam sido informados na DCOMP 29376.45607.141103.1.3.02-8227 (fls.59/66). Em 20/09/2006 envia a DCOMP nº 26358.56203.210906.1.7.02-7179 (fls. 67/74), retificando a anterior.

Examinando a DCOMP, verifica-se que se trata de crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2001, no valor de R\$.197.984,77. Com o referido crédito pretende extinguir, por compensação, débitos de COFINS (2172) referentes aos períodos de apuração setembro/2002 a dezembro/2002, e fevereiro/2003 a abril/2003.

A DERAT no Rio de Janeiro/RJ analisou a composição do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ – Ficha 12-A, e pelo Parecer Conclusivo nº 287/07 (fls. 94/96) retificou os valores do IRRF na apuração anual, de R\$ 102.635,46 para R\$ 8.364,63, ao argumento de que parte do IRRF já havia sido deduzido no cálculo da estimativa mensal de junho de 2001. O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 restou determinado em R\$ 103.713,94 e este foi o direito creditório reconhecido e as compensações foram homologadas até o valor do crédito deferido.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade tempestiva alegando que o valor deduzido a título de IRRF é o correto e que as empresas pagadoras deveriam ser oficiadas para confirmar as retenções efetuadas (125/128).

Apreciando o litígio a DRJ no Rio de Janeiro/RJOI deferiu, em parte, a solicitação (fls. 211/215), retificando o saldo negativo de R\$ 103.713,94, determinado pela DERAT/RJ para R\$ 177.171,80.

Aquela autoridade analisou a documentação acostada aos autos e efetuou consultas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 179/182), verificando que na DIRF, onde consta a filial do interessado (05.438.759/0006-89) como beneficiária, foram informadas retenções na fonte de IR (cód 1708 - remuneração serviços prestados por pessoa jurídica), relativamente ao ano-calendário 2001, no total de R\$ 73.457,86, as quais não foram consideradas pela autoridade administrativa em seu Parecer Conclusivo. Assim, o montante considerado como IRRF totalizou R\$ 203.651,44. A diferença entre o valor

reconhecido na decisão, de R\$ 203.651,44, e aquele alegado corresponde a R\$ 20.812,97 (R\$ 224.464,41 - R\$ 203.651,44) e não foi deferida ao interessado.

Isto porque no demonstrativo de fls. 127/128, elaborado pelo interessado, constaria como IRRF os valores de R\$ 8.913,89, em novembro/2001 e R\$ 11.892,05 (R\$ 3.048,34 + R\$ 8.843,71), em dezembro/2001, todos relativos à fonte Petrobrás S/A, CNPJ nº 33.000.167/0132-70. Entretanto, na DIRF, os valores teriam sido informados respectivamente, nos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário 2002 (fl. 183) e, portanto não poderiam compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

Ainda, de acordo com o acórdão da DRJ, no demonstrativo de fls. 127/128, constaria como IRRF os valores de R\$ 389,55 e R\$ 7,03, ambos em julho/2001 e relativos à fonte COASTAL BM-CAL-2-LTDA, CNPJ nº 02.857.854/0001-14. Embora os rendimentos relativos ao imposto de renda retido tivessem sido informados na DIRF, teria constado somente a retenção de IR de R\$ 389,55. e o valor do IRRF de R\$ 7,03 pleiteado pelo interessado também não poderia compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

Aquela autoridade consignou que *“Tal fato pode ocorrer porque o reconhecimento de receitas segue o regime de competência, enquanto que a retenção na fonte é feita pelo regime de caixa”*.

Assim, o montante de R\$ 20.812,97 (R\$ 8.913,89 + R\$ 11.892,05 + R\$ 7,03) não compôs o saldo negativo do ano-calendário 2001.

O crédito deferido foi de 177.171,80 e as compensações foram homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Notificada da decisão, em 16/09/2009 (AR fl. 232), apresentou a interessada, em 15/10/2009, o recurso voluntário de fls. 234 a 238. Na peça de defesa adverte que, em relação aos valores não reconhecidos, de R\$ 7,03, R\$ 8.913,89 e R\$ 11.892,05, a autoridade julgadora teria reconhecido que as retenções foram efetuadas nos meses de julho, novembro e dezembro de 2001, mas as indeferiu: (i) o primeiro e irrisório valor, por não constar na DIRF e, (ii) os demais por constar em DIRF, mas do ano-calendário 2002.

Argúi que o direito creditório ao IRRF nasceu no momento em que sua contratante – a Petrobrás e/ou Coastal3M-Cal-2) efetuaram o pagamento das Notas Fiscais de prestação de serviços pois, nesse momento, a empresa teria recebido o valor dos serviços, liquidado do imposto de renda de fonte. Assim, no momento do pagamento teriam sido descontados os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte, *“surgingo para aquele que recebeu os recursos, o direito de compensação do imposto”*, concluindo, então, que compensação e a retenção aconteceram no mesmo período. Invoca a observância do disposto nos artigos 647 e 722 do RIR/99.

Afirma que admitir o argumento de que o não reconhecimento à compensação seria a falta de apresentação da DIRF no mesmo período de apuração do imposto, seria o mesmo que admitir que a compensação seria possível somente quando e se a fonte pagadora efetuasse o recolhimento do imposto retido e, ainda assim, o indicasse corretamente na DIRF, o que invalidaria o conteúdo do artigo 722 do RIR/99.

Ao final pede pelo reconhecimento integral do direito creditório.

Em 1º. de fevereiro de 2012 esta 1ª. TE / 3ª. CAM / 1ª. SEÇÃO do CARF converteu o julgamento na realização de diligência para que a empresa fosse intimada a comprovar, mediante apresentação de demonstrativo de composição, que os valores dos rendimentos que deram origem aos questionados valores do IRRF de R\$ 7,03, relativo a julho/2001; R\$ 8.913,89, em novembro/2001 e R\$ 11.892,05 em dezembro/2001, foram oferecidas à tributação na DIPJ do ano-calendário 2001.

Atendida a solicitação, retornam os autos, agora, para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Pela DCOMP nº 26358.56203.210906.1.7.027179, pretendeu a recorrente compensar débitos de COFINS do ano-calendário 2002, com direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor total de R\$ 197.984,77.

A DERAT/RJ analisou a composição do saldo negativo consignado na respectiva DIPJ:

IR 15%	86.546,17
Adicional	33.697,45
(-) IRRF	(102.635,46)
(-) Estimativas	(215.592,93)
= Saldo Negativo IRPJ	(197.984,77)

E constatou a retenção na fonte de IR no montante de R\$ 130.193,58 e dois recolhimentos no código 2362 (IRPJ estimativa mensal), no total de R\$ 93.763,98 (fls. 88/89). Em seu Parecer Conclusivo informou que dos R\$ 130.193,58 (IRRF), R\$ 121.828,95 foram utilizados no cálculo da estimativa de IR mensal (junho/2001 - fl. 80). Desta forma, a autoridade administrativa considerou como IRRF o valor de R\$ 8.364,63 (R\$ 130.193,58 (-) R\$ 121.828,95) e como estimativas R\$ 215.592,93 (R\$ 93.763,98 + R\$ 121.828,95), conforme tabela abaixo (fl. 96):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 19/03/

2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 20/03/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IR 15%	86.546,17
Adicional	33.697,45
(-) IRRF	(8.364,63)
(-) Estimativas	(215.592,93)
= Saldo Negativo IRPJ	(103.713,94)

A recorrente, na manifestação de inconformidade discordou da autoridade administrativa que apurou IRRF no montante de R\$ 130.193,58, e afirmou que o valor correto de IRRF seria R\$ 224.464,41, conforme demonstrariam os documentos acostados.

A Turma Julgadora de 1ª Instância reconheceu a favor da interessada, o valor de R\$ 73.457,86 de retenções na fonte de IR (cód 1708 - remuneração serviços prestados por pessoa jurídica) da filial do interessado (05.438.759/0006-89), que não haviam sido consideradas pela autoridade administrativa e considerou como IRRF total comprovado o valor de R\$ 203.651,44, ou seja, a soma de R\$ 130.193,58 - que já havia sido reconhecido pela DERAT – e os R\$ 73.457,86. O total reconhecido restou assim decomposto:

Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)	DIRF (fls.)
9.189.443,96	130.193,58	89
2.876.292,45	43.144,39	179
452.464,94	6.786,97	180
26.438,34	389,55	181
1.542.463,20	23.136,95	182
14.087.102,89	203.651,44	

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 ficou assim determinado pela DRJ:

IR 15%	86.546,17
Adicional	33.697,45
(-) IRRF	(81.822,49)
(-) Estimativas	(215.592,93)
= Saldo Negativo IRPJ	(177.171,80)

A Turma Julgadora de 1ª Instância não aceitou como comprovados os valores de IRRF de R\$ 8.913,89, em nov/2001 e R\$ 11.892,05 (R\$ 3.048,34 + R\$ 8.843,71), em dez/2001, relativos à fonte Petrobrás S/A, CNPJ nº 33.000.167/0132-70 e R\$ 7,03, em jul/2001, relativo à fonte COASTAL BM-CAL-2-LTDA, CNPJ nº 02.857.854/0001-14, os dois primeiros, porque teriam sido informados em DIRF, mas nos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário 2002 e o último porque não foi informado em DIRF.

Aquela autoridade julgadora consignou, na decisão, que as informações constantes dos sistemas internos da RFB informam que a recorrente auferiu rendimentos da ordem de R\$ 14.087.102,89, enquanto que na DIPJ do ano-calendário 2001 a empresa reconheceu receitas de prestação de serviços num total de R\$ 15.832.317,95 (fl. 80).

Como já fora consignado no voto que converteu o julgamento na realização de diligência, a legislação dispõe que o contribuinte terá direito à dedução do IRRF se as receitas que deram origem à retenção forem oferecidas à tributação na respectiva declaração.

Restou esclarecer se as receitas que deram origem aos questionados valores do IRRF de R\$ 7,03, relativo a julho/2001; R\$ 8.913,89, em novembro/2001 e R\$ 11.892,05 em dezembro/2001, foram oferecidas à tributação na DIPJ do ano-calendário 2001, razão pela qual o processo foi remetido à repartição de origem em diligência fiscal.

A empresa foi então intimada a apresentar os elementos solicitados pelo agente fiscal encarregado dos trabalhos (fl. 284 do processo digital) e atendendo à solicitação (fl. 285 p.d.) apresentou os documentos cujas cópias seguem às fls. 286 a 330 do p.d..

O agente fiscal analisou os elementos apresentados e produziu o Termo de Verificação Fiscal (fl. 331 p.d.), com as seguintes conclusões:

“...

Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se que:

1) os valores do IRRF acima mencionados de R\$ 8.913,89 e R\$ 11.892,05, este último decomposto em R\$ 8.843,71 e R\$ 3.048,34, originaram-se das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, de nºs 1, 5 e 20 a 1º, de 27/11/01 e as demais de 27/12/01, nos valores de R\$ 624.449,68, R\$ 604.601,16 e R\$ 208.400,12;

2) os valores das notas fiscais mencionados no item anterior foram computados na receita do ano de 2001, integrando o respectivo resultado;

3) o valor do IRRF acima mencionado de R\$ 7,03 não teve sua origem demonstrada nos documentos apresentados pelo contribuinte.

...”

Portanto, as retenções de R\$ 8.913,89, em nov/2001 e R\$ 11.892,05 (R\$ 3.048,34 + R\$ 8.843,71), em dez/2001, da PETROBRÁS foram confirmadas e devem compor a apuração final do IRPJ.

Quanto a retenção não comprovada, dado o seu valor irrisório e levando-se em consideração que a recorrente comprovou quase que a totalidade do IRRF, e, ainda, o transcurso do prazo de 11 (onze) anos entre o ano-calendário a que se refere o crédito – 2001 – e o ano em que a empresa foi intimada a comprovar o valor – 2012, tenho por comprovado o referido valor de R\$ 7,03 a título de IRRF do mês de julho/2001

Conseqüentemente, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 fica determinado como apurado pela recorrente na DIPJ do período:

IR 15%	86.546,17
Adicional	33.697,45
(-) IRRF	(102.635,46)
(-) Estimativas	(215.592,93)
= Saldo Negativo IRPJ	(197.984,77)

Do saldo negativo acima apurado, de R\$ 197.984,77, já foi reconhecido como direito creditório, em decisões anteriores, o valor de R\$ 177.171,80, restando reconhecer a diferença de R\$ 20.812,97 e determinar a homologação das compensações, até o valor ora reconhecido, de R\$ 20.812,97.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA